



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11042.000084/88-16

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.841

Recurso nº: 57.981 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: S. SENA TRANSPORTES (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em PELOTAS(RS)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial - se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar a anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

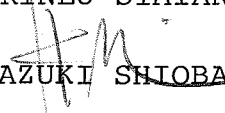
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.SENA TRANSPORTES (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

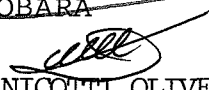
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Han

V.V

PROCESSO Nº 11042.000084/88-16

Acórdão nº 102-27.841

O Chefe da SECAEF da Inspeção da Receita Federal em Jaguarão indeferiu o seguimento do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 2º, do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, que extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, e, também, no disciplinamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 46/75, que veda o prosseguimento de tais pedidos.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Pelotas(RS), da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul requerendo a concessão de segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

Concedida a segurança, nos termos da sentença anexa, retornam os autos a esta Câmara para reapreciação do mérito, sendo regularmente incluído em pauta.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11042.000084/88-16

Acórdão nº 102-27.841

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não obstante tratar-se de pedido de reconsideração extinto por força do artigo 29 do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, a sentença que concedeu a segurança impetrada pela recorrente impõe o seu conhecimento.

Por outro lado, ouvida a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes a propósito da matéria, foi produzido o Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, que recomenda:

"Prolatada a sentença concessiva de Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumprir dar imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada a contribuinte. Suas razões são desenvolvidas na mesma linha substanciada na impugnação e no recurso voluntário dirigido a este Conselho, já acolhidas, parcialmente, após minuciosamente apreciadas conforme faz certo o Acórdão nº 102-26.888/92, no processo matriz.

De todo o exposto e não se fazendo presente aos autos qualquer elemento novo com força capaz de modificar a decisão proferida por esta Câmara nos termos do acórdão acima mencionado, voto no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília(DF), 15 de fevereiro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator